



AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE IPIAÚ/BA - PROJUDI.

Autos Nº 0000616-28.2026.8.05.0105

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio de sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO**, para suscitar a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Especial Criminal e requerer o declínio de competência, pelos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO 00012383/2026– Id. 197794049), lavrado pela Delegacia Territorial de Ipiaú a partir de comunicação do Ministério Público do Estado da Bahia, segundo a qual, no dia 18 de maio de 2026, foi lavrado Boletim de Ocorrência Nº: 00369338/2026-A01, para apurar a suposta prática de extração irregular de areia no leito do Rio de Contas, realizada pelos **autores ISLAEL DE JESUS SILVA, ADALTON PEREIRA SANTOS, ADENILDO ANDRADE SOUZA, TALLES DE JESUS DA SILVA ALVES, FABRICIO DIAS DOS SANTOS, DOMINGOS ALVES DOS SANTOS**.

Em atendimento à solicitação, guarnições da Polícia Militar, em conjunto com prepostos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ipiaú, realizaram diligência no local, ocasião em que flagraram os autores do fato executando, em tese, atividade de extração de recurso mineral sem a competente autorização dos órgãos ambientais. Id. 197794049

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.



Segundo consta do relatório policial, a conduta foi inicialmente enquadrada no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98. Todavia, a própria autoridade policial capitulou que os fatos também configuram, em tese, o delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, por envolver a exploração irregular de recurso mineral pertencente à União, e submeteu o feito a este Juízo dos Juizados Especiais. Antes, porém, de qualquer deliberação de mérito, cumpre examinar a competência para o processamento do feito.

O art. 20, IX da Constituição Federal, estabelece que, *“são bens da União: IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo”*, razão pela qual a extração irregular de areia, além de configurar eventual crime ambiental, caracteriza, em tese o delito de usurpação de bem da União, previsto no art. 2º da Lei de 8.176/91, que dispõe: *“constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.”*

A inovação legislativa, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência, reconhecem em seu entendimento consolidado de que os recursos minerais pertencentes à União, de modo que a exploração irregular de matéria-prima mineral, ainda que realizada em propriedade particular, **é de competência da Justiça Federal. Nesse sentido:**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. **USURPAÇÃO MINERAL. TERRAS PARTICULARES. CONDUTA TÍPICA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EX OFFICIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Por haver previsão legal e regimental, não viola o princípio da colegialidade decisão monocrática do relator que conhece do agravo para dar provimento ao recurso especial quando o acórdão impugnado é contrário à jurisprudência dominante acerca do tema. 2. Ademais, "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido



postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (AgRg no REsp n. 1.571.787/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 20/5/2016). **3. O crime de usurpação mineral, previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, se caracteriza como espécie de delito perpetrado contra o patrimônio público, cujo foco central está no prejuízo resultante da indevida ou irregular extração mineral. Os recursos minerais são bens da União, conforme art. 20, IX, da CF, ainda que estejam inseridos em área particular ou pertencente a outro ente federativo. Como consectário da natureza desses bens, no que tange ao seu domínio, é competência da Justiça Federal processar e julgar as condutas tipificadas no art. 2º da Lei n. 8.176/1991.**4. O Tribunal de origem decidiu contrariamente à jurisprudência do STJ, ao entender ser atípica a conduta do réu porque a extração do ouro ocorreu em terras particulares ou em áreas pertencentes ao município. Todavia, o fato de o minério estar localizado em propriedade particular ou em zona rural municipal não afasta a dominialidade federal do bem. Dessa forma, não há falar em atipicidade da conduta, porquanto subsiste o interesse direto e específico da União no caso em exame, em que se imputa ao acusado o delito previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991.5. A ocorrência da extinção da punibilidade, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase processual.6. No caso em exame, o réu foi condenado a 1 ano e 4 meses de detenção por usurpação de minério e a 10 meses e 20 dias de detenção por crime ambiental de extração mineral. A sentença condenatória foi prolatada em 18/12/2018. Apenas a defesa interpôs recurso, de modo que ocorreu o trânsito em julgado para a acusação. Assim, os prazos prescricionais a serem considerados são calculados a partir da pena em concreto e serão de 4 anos e 3 anos, respectivamente, nos termos do art. 109, V e VI, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. Uma vez anulado o acórdão de apelação, o último marco interruptivo foi a sentença. Haja vista o transcurso de mais de 4 anos de 18/12/2018 até a presente data, está extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do CP.7. Agravo regimental não provido. Reconhecida a extinção da punibilidade do agente ex officio. (STJ - AgRg no AREsp: 1789629 MT 2020/0302293-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2023) (grifos nossos)

Como a pena máxima em abstrato em relação **ao crime de usurpação de bem ou matéria-prima pertencente à União** (detenção, de um a cinco anos e multa). **supera, significativamente, o patamar de 2 anos que delimita as infrações de menor potencial ofensivo**, o fato **não se enquadra na competência do Juizado Especial Criminal**. A incompetência, por ser em razão da matéria, é **absoluta**, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, acarretando a nulidade de eventuais atos decisórios praticados pelo juízo incompetente (art. 567 do Código de Processo Penal).

Convém assinalar que a fixação da competência independe, neste momento, de qualquer valoração sobre a existência de dolo, a materialidade ou a autoria – questões afetas ao mérito, cuja apreciação compete ao juízo e ao órgão ministerial naturalmente competentes, após a remessa.

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) o reconhecimento da **incompetência absoluta** deste Juízo dos Juizados Especiais para o processamento do feito, por não se tratar de infração de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF; arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/95; art. 32, caput, c/c § 1º-A, da Lei nº 9.605/98);

b) o consequente **declínio de competência**, com a remessa dos autos ao á Justiça Federal;

c) por fim, que, uma vez redistribuídos os autos, seja dada vista ao órgão do Ministério Público com atribuição perante aquele Juízo, para as providências de mérito cabíveis.

Ipiaú/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

VALDENÍZIA SOUZA SANTOS

Promotora de Justiça